



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ



APROVADO
15/10/2021
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 898/2021

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO USO DE TELEFONE CELULAR E APARELHOS SIMILARES NOS BANCOS, LOTERIAS/CAIXA, CORRESPONDENTE BANCÁRIO E CORREIOS NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A câmara municipal de Mãe do Rio-Pará, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito, no uso de suas atribuições que são conferidas pela CF/1988 e Lei Orgânica do Municipal sancionou, promulgou e mandou que se publique a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida a utilização de telefone celular ou aparelhos de transmissão/recebimento de dados dentro das agências bancárias e organizações similares no município de Mãe do Rio- PA.

Parágrafo único. A permissão de que trata o *caput* deste artigo diz respeito a fazer e/ou receber ligação, enviar e/ou receber mensagens e manusear o celular para acesso às informações pertinentes à atividade que será realizada no interior da agência bancária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 685/2019.

Câmara dos Vereadores de Mãe do Rio- PA, 06 de outubro de 2021.

[Signature]
LEYVISSON RODRIGO DA SILVA GONZAGA
Vereador -Presidente da Câmara Municipal de Mãe do Rio



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

JUSTIFICATIVA

A proibição de uso do celular como forma de combater o crime da "saidinha de banco", no Município de Mãe do Rio foi regulamentado pela Lei nº 685/2019, a qual dispõe sobre **“A PROIBIÇÃO AO USO DE CAPACETE, TELEFONE CELULAR E APARELHOS SIMILARES NOS BANCOS, LOTERIA/CAIXA CORRESPONDENTE BANCÁRIO E CORREIOS, NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO”**.

A lei, afirma que em caso de descumprimento, os infratores serão identificados e penalizados na forma desta Lei, na ordem seguinte:

- I - Advertência verbal ou escrita,
- II - Notificado, autuado e multado.

Sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Gerente, Diretor, Chefe e ou proprietário do estabelecimento/agência.

Esta determinação tem gerado controvérsia em razão da utilidade dos aparelhos de celular para aqueles que exercem atividade em que o mesmo é imprescindível, como médicos, agentes de segurança e mesmo para pessoas que, por uma razão ou outra, necessitem de alguma informação da qual não dispõem no momento do pagamento de uma conta, ou fornecimento de algum número de documento que esqueceu em casa ou ainda para desmarcar ou adiar compromissos em razão do atraso na fila do guichê.

Podemos notar que há vários pontos negativos na norma em questão, pode-se dizer que essa proibição não tem uma aplicação direta na segurança, vez que impede o cidadão de comunicar qualquer coisa de anormal que esteja acontecendo dentro da agência bancária. É uma norma improdutiva, que tem causado situações embaraçosas entre vigilantes e clientes, que tem trazido constrangimentos, uma vez que, o celular é um objeto de uso pessoal dos clientes, não é o vilão da saidinha bancária, pois o ponto chave desse tipo de crime é o observador, quer ele esteja com celular ou não poderá comunicar a outra pessoa sobre as transações vistas.

Em resumo, a norma fere o princípio constitucional da **liberdade individual**, não sendo vista esta medida como a de que está proibição visa à segurança do cliente e consumidor dos serviços bancários, pois não evita ações criminosas na saída do banco, a obrigação do Poder Público de garantir segurança não deve prevalecer sobre a liberdade individual do cidadão.

Outro erro dessa norma é a grave ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma garantia fundamental inscrita no artigo 5ª, inciso LVII - **“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**.

O princípio da presunção da inocência é um princípio jurídico de ordem constitucional, aplicado ao direito penal, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração penal.

E mediante a esse fato a Lei de proibição do uso de celular em agências bancárias é **inconstitucional por perder a presunção de inocência**, onde a alegação



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

de que o cidadão não pode usar o celular dentro do banco para evitar uma falha da segurança pública e do próprio banco agrava ainda mais a criação desta lei, pois, para este tipo de crime deve ser feito é uma segurança pública e privada das agências bancárias mais eficientes e não punir o cidadão.

Isso significa dizer que somente após um processo concluído em que se demonstre a culpabilidade do réu é que o Estado poderá aplicar uma pena ou sanção ao indivíduo condenado.

Sendo a proibição de uso de celulares nas agências e postos bancários destinados a coibir a ocorrência de roubos nas saídas das mesmas, passa-se a tratar todo e qualquer cidadão como criminoso em potencial, ferindo o princípio da inocência insculpido da Carta Maior.

Presume-se que o cidadão que utiliza o telefone na agência está, necessariamente, auxiliando na prática de um ilícito penal, cabendo à instituição bancária proibir o cliente de utilizar o celular.

Outro ponto que deve ser debatido é que o Estado está de forma irregular transferindo às agências bancárias a obrigação de zelar pela segurança pública, pois mesmo se entendendo que a segurança pública é dever de todos, há limites já que apenas o Estado detém o poder de polícia, não tendo os bancos, como instituições privadas, qualquer poder ou autoridade sobre os clientes de suas agências, de forma que não podem simplesmente determinar a alguém que desligue o aparelho enquanto estiver na agência, e nem aplicar sanções em caso de descumprimento, na medida em que lhes falta o poder de coerção característico do ente público que é o caso da aplicação de advertência e da multa.

Portanto, a Lei que ora se pretende revogar é totalmente inócua, desatualizada, a intenção é adequar a legislação aos “tempos atuais”, quanto ao uso deste item (celular), o qual se tornou indispensável, inclusive para ações dentro destes estabelecimentos, tanto que as instituições financeiras têm vários cartazes com propagandas sobre serviços digitais, “oferecem opções como transferências, saldos, extratos, pagamentos de conta e até mesmo empréstimos”, deixando claro que a norma está “ultrapassada” e em “desuso.

Câmara Municipal de Mãe do Rio- PA, em 06 de outubro.


LEYVISSOM RODRIGO DA SILVA GONZAGA
Vereador -Presidente da Câmara Municipal de Mãe do Rio



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE
LEIS.

PROJETO DE LEI Nº 898/2021

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO USO DE TELEFONE CELULAR E APARELHOS SIMILARES NOS BANCOS, LOTERIAS/CAIXA, CORRESPONDENTE BANCÁRIO E CORREIOS NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei sob análise da referida Comissão é de autoria do Poder Legislativo, foi protocolado nesta Casa no dia 07 de outubro de 2021 e apresentado na sessão ordinária do dia 08 (oito) de outubro do corrente ano.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, legislação e Redação de Leis, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Art. 42, I, alínea “H “do Regimento Interno desta Casa.

Ao examinarmos a matéria, constatamos que o assunto em tela é de competência do Poder Legislativo, conforme expõe o Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei acima enumerado, se faz necessário, uma vez que, a norma fere o princípio constitucional da **liberdade individual**, não sendo vista esta medida como a de que está proibição visa à segurança do cliente e consumidor dos serviços bancários, pois não evita ações criminosas na saída do banco, a obrigação do Poder Público de garantir segurança não deve prevalecer sobre a liberdade individual do cidadão. Outro erro dessa norma é a grave ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma garantia fundamental inscrita no artigo 5ª, inciso LVII - **“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.**

Pois, o princípio da presunção da inocência é um princípio jurídico de ordem constitucional, aplicado ao direito penal, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração penal. Sendo que a proibição de uso de celulares nas agências e postos bancários destinados a coibir a ocorrência de roubos nas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

saídas das mesmas, passa-se a tratar todo e qualquer cidadão como criminoso em potencial, ferindo o princípio da inocência inculpidado da Carta Maior.

Portanto, a Lei que ora se pretende revogar é totalmente inócua, desatualizada, a intenção é adequar a legislação aos “tempos atuais”, quanto ao uso deste item (celular), o qual se tornou indispensável, inclusive para ações dentro destes estabelecimentos.

DA PROPOSIÇÃO: A Matéria proposta obedece a Boa Técnica Legislativa, indo desse modo ao encontro dos interesses da comunidade, pois, o referido projeto sendo aprovado e sancionado, solucionará situações embaraçosas entre vigilantes e clientes, que tem trazido constrangimentos, uma vez que, o celular é um objeto de uso pessoal dos clientes, não é o vilão da saidinha bancária.

DAS EMENDAS: Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Assim é que, **Votamos:** Pela admissibilidade do projeto de Lei nº 898/2021.

É o Parecer e o Voto do Relator.

Mãe do Rio, em 14 de outubro de 2021.

ANA KALLEN RABELO JUCA
Presidente

JOÃO FRANCISCO MEDEIROS SANTANA
Relator

PAULO GABRIEL SOBRINHO
Membro